

ESTATUTOS
SUMOL+COMPAL, S.A.
Rua Dr. António João Eusébio, n.º 24, Carnaxide
Pessoa Coletiva Nº PT 500 277 486
Capital Social: 60.499.364,00 Euros
Matrícula Nº 500277486 - Conservatória do Registo Comercial de Cascais

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objeto da sociedade

ARTIGO 1º

1. A sociedade está constituída sob a forma de sociedade anónima e adota a firma SUMOL+COMPAL, S.A..
2. A sociedade existirá por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO 2º

1. A sociedade tem a sua sede na Rua Dr. António João Eusébio, n.º 24, união das freguesias de Carnaxide e Queijas, concelho de Oeiras.
2. A sede social poderá ser transferida, por simples deliberação do conselho de administração, para qualquer outro local dentro do território nacional.
3. Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 3º

A sociedade tem por objeto, separada ou cumulativamente, o exercício de atividades agro-industriais, alimentares e de bebidas, indústrias subsidiárias daquelas, incluindo as do frio, ou com elas conexas e atividades comerciais.

CAPÍTULO II

Do capital social, ações e obrigações

ARTIGO 4º

1. O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de 60.499.364,00 Euros, dividido em 60.499.364 ações de 1 Euro cada uma.
2. As ações serão todas nominativas e revestirão forma escritural.

ARTIGO 5º

1. O conselho de administração poderá, quando o julgar conveniente e obtido o parecer prévio favorável do órgão de fiscalização, aumentar o capital social, uma ou mais vezes e até ao limite máximo de € 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de euros), por entradas em dinheiro.
2. O conselho de administração fixará as condições de emissão das novas ações ordinárias, bem como as formas e prazos em que poderá ser exercido o direito de preferência legal dos acionistas, salvo deliberação da assembleia geral de limitação ou supressão daquele direito, sem prejuízo de a parte da atribuição preferencial não subscrita pelos acionistas poder eventualmente ser oferecida à subscrição de terceiros, nos termos permitidos pela lei e deliberação de emissão.
3. A todo o acionista que deixe de pagar pontualmente qualquer prestação do capital que subscreveu em novas emissões de ações poderá o conselho de administração, desde logo, exigir o pagamento de todas as prestações que o acionista remisso ainda tenha a pagar, pois que todas se vencem imediatamente. Se o mesmo acionista as não pagar todas dentro do prazo que o conselho de administração lhe marque, observados os procedimentos estabelecidos no artigo 285º do Código das Sociedades Comerciais, serão perdidas em favor da sociedade as entradas já pagas pelo mesmo acionista remisso, ficando sem efeito a titularidade dos respetivos títulos, dos quais a sociedade poderá livremente dispor.
4. Por deliberação da assembleia geral a realização de entradas em dinheiro pode ser diferida nos termos da lei.

ARTIGO 6º

1. A sociedade poderá emitir ações preferenciais sem voto, até à importância de metade do capital realizado, conforme último balanço aprovado.

2. Por deliberação do conselho de administração a sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida, os quais poderão revestir a forma meramente escritural, com observância das disposições legais e nas condições estabelecidas na respetiva deliberação.

ARTIGO 7º

1. Nos termos da lei, a sociedade poderá adquirir ações e obrigações próprias e sobre elas fazer as operações que entender.

2. A sociedade, através de deliberação do conselho de administração, poderá adquirir participações em sociedades com objeto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico.

ARTIGO 8º

1. Poderão ser amortizadas, sem consentimento do titular respetivo e pelo seu valor nominal, ou pelo respetivo valor contabilístico, quando seja inferior àquele, as ações da sociedade detidas por acionista que, direta ou indiretamente exerça atividade concorrente ou similar com a da sociedade.

2. Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerada atividade concorrente ou similar, o exercício da indústria de produção, distribuição ou comercialização de bebidas.

3. Exerce atividade indiretamente concorrente quem, direta ou indiretamente, detiver participação de, pelo menos 1% no capital social de sociedade que exerça alguma ou algumas das atividades referidas no nº 2 deste artigo.

4. Serão tidas como pertencendo ao acionista, para os efeitos deste artigo, todas as ações que seriam contadas como dele nos termos do art.º 483.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais.

5. A deliberação de amortização terá de ser tomada em prazo não superior a um ano, contada da data do conhecimento pela sociedade do facto que fundamenta a amortização.

6. A contrapartida referida no nº 1 deste artigo será paga ao titular das ações amortizadas após comprovação, por aquele, de que as mesmas já não se encontram inscritas nas respetivas contas de valores mobiliários escriturais, no prazo de dois anos, a contar da escritura de redução do capital.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de administração e de fiscalização e da comissão de vencimentos

Conselho de administração

ARTIGO 9º

1. A administração da sociedade é exercida por um conselho, constituído por um número mínimo de 3 e máximo de 13 membros, eleitos pela assembleia geral, podendo esta eleger um presidente e um ou mais vice-presidentes. Caso a assembleia geral não proceda a esta designação, tal escolha caberá ao conselho de administração.
2. O presidente ou quem o substitua terá voto de qualidade nas deliberações do conselho.
3. Ao presidente cabe convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração. Na falta ou impedimento do presidente, as suas funções serão exercidas por um ou mais vice-presidentes por ele designados.
4. O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade. Em caso de delegação numa comissão executiva, o conselho de administração ou os membros da comissão executiva devem designar um presidente da comissão executiva, o qual terá voto de qualidade nas deliberações da comissão.
5. Qualquer administrador pode fazer-se representar em reuniões do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente. Cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.
6. É permitido o voto por correspondência nas reuniões do conselho de administração.
7. O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.
8. A falta a cinco reuniões seguidas ou dez interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz à falta definitiva do administrador.
9. O conselho de administração poderá, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos, desde que seja assegurada a autenticidade e segurança das intervenções e o respetivo conteúdo seja integralmente registado.

ARTIGO 10º

Ao conselho de administração compete exercer, em geral, os mais amplos poderes de administração da empresa, representando a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, assim como praticar todos os atos tendentes à realização do objeto social.

ARTIGO 11º

1. A sociedade obriga-se:
 - a) Pelas assinaturas, em conjunto, de dois administradores;
 - b) Pela assinatura de um administrador-delegado, dentro dos limites da delegação de poderes;
 - c) Pelas assinaturas, em conjunto, de um administrador e de um mandatário, nos termos da deliberação que o determine e do respetivo mandato;
 - d) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.
2. Em assuntos de mero expediente, tais como o endosso de títulos de crédito para depósito nas contas bancárias da sociedade, bastará a assinatura de um administrador, ou de mandatário para tal autorizado.

Do Órgão de Fiscalização

ARTIGO 12º

1. A fiscalização da sociedade competirá i) a um fiscal único, ii) a um conselho fiscal, ou iii) a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão.
2. A composição do órgão de fiscalização é determinada nos termos da lei.

Comissão de Vencimentos

ARTIGO 13º

1. A remuneração de cada um dos administradores e de cada um dos membros do Conselho Fiscal será fixada por uma comissão de vencimentos, nomeada em assembleia geral de acionistas, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

2. A comissão de vencimentos poderá estabelecer que uma parte da remuneração de alguns ou de todos os membros do conselho de administração consista numa percentagem de até 10% dos lucros do exercício.

Secretário da Sociedade

ARTIGO 14º

Cabe ao conselho de administração a faculdade de designar um secretário da sociedade e um suplente para o exercício das funções estabelecidas na lei.

CAPÍTULO IV

Das assembleias gerais

ARTIGO 15º

1. O exercício do direito de voto depende da titularidade das ações desde, pelo menos, o quinto dia anterior à data da reunião da assembleia geral, e de que se mantenha essa qualidade até ao encerramento da assembleia.

2. A prova da titularidade das ações far-se-á mediante o envio ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até ao quinto dia útil anterior à data da realização da assembleia, de declaração emitida, nos termos legais, pela entidade registadora a quem estiver cometido o serviço de registo em conta das ações, da qual deverá constar:

a) O número de ações que, na respetiva conta, se encontrem registadas desde, pelo menos, o quinto dia anterior ao da data da assembleia geral; e

b) Que foi efetuado o bloqueio em conta dessas ações até ao momento do encerramento da Assembleia.

3. Os detentores de ações preferenciais sem voto e os obrigacionistas não poderão assistir nem participar nas assembleias gerais de acionistas, podendo, no entanto, fazer-se representar nos termos gerais da lei.

ARTIGO 16º

1. Cada 1 Euro de capital confere direito a um voto.

2. Não é permitido o exercício do direito de voto por correspondência.

ARTIGO 17º

1. Os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões Assembleia Geral mediante documento de representação escrito, com assinatura, dirigido e entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até ao início dos trabalhos, indicando o nome, o domicílio do representante e a data da reunião da Assembleia Geral.
2. No caso de contitularidade de ações, só o representante comum, ou o representante deste, poderá participar nas reuniões da assembleia geral.

ARTIGO 18º

1. As assembleias gerais de acionistas devem ser convocadas sempre que a lei o determine ou o conselho de administração ou o órgão de fiscalização o solicitem ou quando tal for requerido por acionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.
2. As informações preparatórias da assembleia geral devem ser facultadas à consulta dos acionistas, na sede da sociedade durante os 15 dias anteriores à data da assembleia geral.
3. É proibida a divulgação no sítio da sociedade na internet das informações preparatórias da Assembleia Geral, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 289.º do Código das Sociedades Comerciais
4. As assembleias gerais poderão ser efetuadas através de meios telemáticos, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

ARTIGO 19º

1. A assembleia geral considera-se legalmente constituída em primeira convocação quando estejam presentes ou devidamente representados acionistas que detenham, pelo menos, metade do capital social.
2. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO 20º

1. A assembleia geral delibera por maioria de votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nela representado; as abstenções não são contadas.

2. A deliberação sobre algum dos assuntos referidos no nº 2 do artigo 383º do Código das Sociedades Comerciais deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação, salvo disposto no número seguinte.

3. Se, na assembleia reunida em segunda convocação, estiverem presentes ou representados acionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, a deliberação sobre alguns dos assuntos referidos no nº 2 do artigo 383º do Código das Sociedades Comerciais pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos.

ARTIGO 21º

A forma de exercício do voto pode ser determinada por deliberação dos acionistas.

ARTIGO 22º

1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário, ou pelo presidente e pelo secretário da sociedade, em substituição do secretário da mesa, caso este não tenha sido eleito pela Assembleia Geral.

2. Cabe ao secretário da mesa ou, na falta deste, ao secretário da sociedade secretariar as reuniões da Assembleia Geral e elaborar a respetiva ata.

3. Na ausência do secretário da sociedade, será este substituído na função de secretário da mesa pelo suplente do secretário da sociedade.

ARTIGO 23º

Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deva substituí-los.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO 24º

1. O conselho de administração, o órgão de fiscalização, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas e a comissão de vencimentos, assim como a mesa da assembleia geral, serão eleitos de três em três anos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes, salvo o disposto na lei.

2. Quando haja lugar à substituição de um administrador, o período de exercício de funções pelo administrador substituto corresponderá ao tempo de exercício de funções não completado pelo administrador substituído.
3. Fica proibida, nos termos do número 4 do artigo 288º do Código das Sociedades Comerciais, a divulgação através do sítio na Internet da informação prevista no artigo 288º, n.º 1.
4. Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais podem ser derogados, por simples deliberação dos acionistas, sem necessidade de alteração estatutária.

ARTIGO 25º

Os membros da mesa da assembleia geral e da comissão de vencimentos que não tiverem outras remunerações certas ou variáveis nesta sociedade poderão receber remunerações mediante senhas de presença atribuídas pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Do ano social, balanço e divisão de lucros

ARTIGO 26º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 27º

1. Os lucros líquidos anuais apurados em balanço terão a seguinte aplicação:
 - a) Um mínimo de 5% para reserva legal até esta atingir a quinta parte do capital social, bem como sempre que se torne necessário reintegrá-lo;
 - b) O restante, sem dependência do preceituado no artigo 294º, nº 1, do Código das Sociedades Comerciais, de acordo com a deliberação da assembleia;
2. Poderão ser efetuados adiantamentos aos acionistas sobre os lucros do exercício, nos termos legais.

CAPÍTULO VII

Da dissolução, liquidação e disposições gerais.

ARTIGO 28º

1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos pela lei.
2. A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições legais e pelas destes estatutos e deliberações da assembleia geral.
3. Ao conselho de administração competirá proceder à liquidação social quando o contrário não tiver sido determinado pela assembleia geral.
4. Quando a liquidação seja feita pelo conselho de administração, pertencer-lhe-ão todos os poderes a que se refere o artigo 152º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 29º

Para as questões entre os acionistas e a sociedade, emergentes, quer dos presentes estatutos, quer dos atos sociais, fica estipulado o foro da comarca da sede social, com renúncia expressa a qualquer outro.